

**Ação rescisória nº: 0049089-79.2026.8.19.0000**

**Autor:** Município de Areal

**Demandada:** Márcia da Silva Dias

**Processo originário nº: 0013075-24.2014.8.19.0063**

**Juízo a quo:** 2ª Vara de Três Rios

**Desembargadora Relatora:** RENATA MARIA NICOLAU CABO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação rescisória ajuizada por Município para desconstituir sentença transitada em julgado que, em ação de obrigação de fazer, determinou a nomeação e a posse de candidata aprovada dentro do número de vagas em concurso público para o cargo de cozinheira.

2. O autor sustentou, em emenda à petição inicial, a existência de prova nova, com fundamento no art. 966, VII, do CPC, consistente em perícia médica que indicaria a inaptidão física da candidata para o exercício do cargo. Requeru, ainda, tutela cautelar para suspender a eficácia da sentença rescindenda.

3. A controvérsia foi submetida a exame prévio de admissibilidade da ação rescisória, à luz da alegada aptidão da prova apresentada para justificar a desconstituição da coisa julgada.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Verificar a presença dos requisitos autorizativos de ajuizamento da ação rescisória.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O art. 966, VII, do CPC admite a ação rescisória quando o autor obtém, após o trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, desde que esse

elemento seja capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

6. A prova invocada pelo Município não é nova. O elemento, consistente em declaração unilateral do serviço de perícia médica da Administração, sem contraditório, já havia sido produzido anteriormente para resistir ao cumprimento da sentença, ensejando, inclusive, a interposição do agravo de instrumento nº 0049743-76.2020.8.19.0000.

7. A perícia produzida incidentalmente na fase executiva, por determinação de acórdão proferido em agravo de instrumento, foi realizada por perito imparcial e submetida ao contraditório. O laudo concluiu pela normalidade do exame da coluna e pela ausência de sintomas da patologia apontada no exame administrativo unilateral.

8. Inexiste, portanto, prova nova capaz de infirmar a coisa julgada e de assegurar pronunciamento favorável ao autor. Ausente interesse de agir para o manejo da ação rescisória.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Petição inicial indeferida para extinguir a ação rescisória sem resolução de mérito.

---

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, arts. 330, III, 485, I, 966, VII, 968, §§ 3º e 4º, e 969.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Areal em face de Márcia da Silva Dias, com vistas a desconstituir a coisa julgada de sentença de procedência de ação de obrigação de fazer, em que se concedeu tutela antecipada a ora demandada para que a Administração Pública a nomeasse e empossasse, porque verificada a aprovação dentro do número de vagas em concurso público para o cargo de cozinheira e constatadas sucessivas contratações *ad nutum* (Anx. 1, fls. 02-05).

Em emenda à petição inicial, o Município autor afirmou, com fundamento no art. 966, inc. VII, do CPC, que a produção de perícia médica nos autos do processo originário constitui prova nova que jus-

tifica a desconstituição da coisa julgada. Pretende, liminarmente, tutelar cautelar, para suspensão de eficácia da sentença até o provimento final da ação rescisória.

*É o relatório.*

De acordo com o art. 966, inc. VII, do CPC, é lícita a desconstituição da coisa julgada por ação rescisória a partir de prova nova, isto é, prova capaz de assegurar ao autor pronunciamento favorável obtida após o trânsito em julgado, porque ignorava sua existência, ou porque, antes do trânsito em julgado, dela não podia fazer uso:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, **prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso**, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. [grifei]

No caso em apreço, a alegada prova nova já havia sido produzida anteriormente. Trata-se de declaração unilateral, sem contraditório, do serviço de perícia médica que considerou a candidata fisicamente inapta ao exercício da função para a qual foi aprovada no concurso público. Essa análise unilateral ocorreu duas vezes pelo mesmo profissional: a primeira em 22.05.2018 e a segunda em 22.05.2026, exatos oito anos mais tarde (Anx. 1, fls. 144 e 354):

**ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ADMISSÃO**

NOME: **MÁRCIA DA SILVA**  
RG/ CPF: **10.846.890-2**  
CARGO/FUNÇÃO: **COZINHEIRA**  
Portador de Deficiência: ☐ S ☒ N / Descritivo:

Riscos ocupacionais específicos:  
ergonômico / físico (calor) / acidentes

O trabalhador teve como procedimentos médicos a anamnese dirigida, exame físico e os seguintes exames complementares:

| Exame        | Data  | Resultado              |
|--------------|-------|------------------------|
| RX TORAX     | 08/05 | EXAME NORMAL           |
| ECG          | 14/05 | EXAME NORMAL           |
| LABORATORIAL | 08/05 | ALTERAÇÃO COMPLEXO QRS |
| EFE          | 12/05 | SEM ALTERAÇÃO          |

Exame Físico: PA = 175 x 95 mmHg / FC = 104 bpm / AR e ACV sem alterações

CONCLUSÃO: O periculado(a) encontra-se ☐ APTO ☒ INAPTO para a função.

Areal, 22 de 05 de 2018

*22/05/2018*  
Pedro Marcel Bertrand  
Médico do Trabalho  
CRM/RJ 5269202-6 - Matrícula 111582

**ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ADMISSÃO**

NOME: **MÁRCIA DA SILVA**  
CARGO/FUNÇÃO: **Cozinheira**  
Portador de Deficiência: **NÃO** Tipagem Sanguínea: **O +**

Riscos ocupacionais específicos: ergonômico (ortostatismo / movimentos membros superiores) / físico (calor) / acidentes

O trabalhador teve como procedimentos médicos a anamnese dirigida, exame físico e os seguintes exames complementares:

| Exame        | Data  | Resultado                               |
|--------------|-------|-----------------------------------------|
| RX TORAX     | 12/05 | Escotismo / osteotese torácica moderada |
| ECG          | 12/05 | Alteração complexo QRS                  |
| LABORATORIAL | 12/05 | sem alteração                           |
| EFE          | 12/05 | sem alteração                           |

Exame Físico: PA = 175 x 95 mmHg / FC = 104 bpm / AR e ACV sem alterações

CONCLUSÃO: O periculado(a) encontra-se INAPTO para o exercício da função.

Areal, 22 de maio de 2026.

*22/05/2018*  
Pedro Marcel Bertrand  
Médico do Trabalho  
CRM/RJ 5269202-6 - Matrícula 111582

A prova nova, a bem da verdade, é aquela produzida incidentalmente na fase executiva por determinação da douta 18ª Câmara Cível (atual 3ª Câmara de Direito Privado) no acórdão do AI nº 0049743-76.2020.8.19.0000 interposto anteriormente pelo Município.

O Juízo *a quo*, cumprindo o acórdão, instaurou o incidente, nomeando perito imparcial, em cujo laudo, submetido ao contraditório, afirmou que a autora apresentou exame normal da coluna em 2024 sem nenhum sintoma da patologia indicada no exame unilateral da Administração Pública (fls. 344-346 dos autos originários).

Nessa conjuntura, é fácil constatar que não há prova nova capaz de desconstituir a coisa julgada para viabilizar pronunciamento favorável ao Município.

Logo, sem interesse de agir para rescindir a sentença, **indefiro a petição inicial e extingo a ação rescisória sem resolução de mérito**, com fundamento nos arts. 968, §§ 3º e 4º e 969, c/c art. 330, inc. III, e art. 485, inc. I, do CPC, prejudicada a liminar.



Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica.*

**RENATA MARIA NICOLAU CABO**  
*Desembargadora Relatora*